AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.340 - BA (2019/0147044-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	ZUNALDO DO NASCIMENTO DANTAS E OUTRO(S) - BA013609
AGRAVADO	:	EMANUEL DIAS MIRANDA
ADVOGADOS	:	POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA E OUTRO(S) - BA007230
		ANTONIO JORGE PEREIRA - BA002649

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ESTADO DA BAHIA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DEMISSÃO COM REINTEGRAÇÃO DE CARGO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANTIDO O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Por primeiro, o recorrente alega que o acórdão *a quo* restou omisso, apontando violação do art. 535, II, do CPC/73.

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do art. 398 do CPC/73, trazendo os seguintes argumentos:

> Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.
>
> O juízo *a quo* não atendeu à garantia do contraditório e da ampla defesa quando não determinou que fosse dada vista ao Recorrente dos documentos anexados pelo Recorrrido, vindo em seqüência decisão interlocutória. Determinando tão somente a intimação para o cumprimento da determinação de reintegração do Recorrido, sob pena de multa e crime de desobediência. A decisão interlocutória desatendeu ao princípio da bilateralidade previsto no artigo 398 do Código de Processo Civil (vigente à época dos fatos) (fl. 163).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso apresentado, quanto à primeira controvérsia, na

espécie, não é cabível o recurso especial pois alega violação de dispositivo de lei federal não vigente. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 817.110/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 24/5/2016.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja:

> Note-se que não houve qualquer prejuízo ao agravante, o que não aconteceria ao agravado caso a pretensão de nulidade fosse atendida, tendo em vista a forte resistência do agravante em não cumprir o determinado pelo juízo de primeiro grau.
>
> Com efeito, embora a princípio pareça se configurar uma violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, ao analisarmos materialmente a controvérsia, não há o que se falar em nulidade, principalmente por não existir qualquer prejuízo ao agravante (fl. 134).

Nesse sentido: "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente